

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI

REF.: REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.10.001- TP.

Trata-se de julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** referente a decisão que a inabilitou no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 13 de junho de 2023, apresentado de forma tempestiva, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**, referente a decisão que inabilitou a empresas no processo em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VIA FIBRA ÓTICA OU A RÁDIO, INCLUINDO TODO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO EM SISTEMA WIFI PARA FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO EM SISTEMA DE COMODATO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

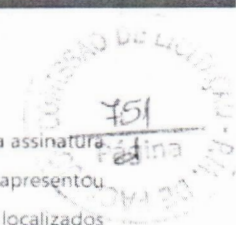
A recorrente **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

A recorrente foi considerada inabilitada por não preencher alguns requisitos previstos no edital, quais sejam: **Descumprimento dos itens: 4.2.4.3, 4.2.5.1. e 4.2.5.6., DO EDITAL.**

Item 4.2.4.3: Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o mesmo deverá estar assinado pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa; as assinaturas deverão estar devidamente identificadas, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com

A comissão permanente julgou a empresa recorrente inabilitada pelos seguintes motivos: não apresentou balanço patrimonial do último exercício social válido na forma da lei, APRESENTADO DOIS BALANÇOS PROVISÓRIOS, sendo um deles

4



encerrado em outubro de 2022 e o outro em dezembro de 2022; Ausência da assinatura do contador responsável no balanço patrimonial encerrado em outubro; não apresentou a declaração de infraestrutura/instalações solicitado no edital, nem foram localizados atestados de capacidade técnico operacional para o responsável técnico da empresa.

Tais justificativas não devem prosperar, visto que toda a documentação solicitada foi juntada, ocorrendo um erro apenas referente a assinatura do contador no balanço patrimonial de outubro de 2022.

De acordo com a documentação fornecida pela empresa recorrente, constavam os documentos citados e ambos assinados digitalmente por contador responsável, assinados pelo Sr. Fernando Wallace Campelo Noronha CRC/CE: 027292/O-7.

A empresa vencedora, a VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE ONFORMATICA LTDA juntou comprovantes de CNPJ datada com prazo superior ao exigido no item 4.1, item B do edital.

Contudo, em que pese o devido respeito que se tem pelo setor técnico que analisou a documentação e pelo ilustre pregoeiro responsável pelo ato, entende-se que a decisão não merece prosperidade.

Em sede de contrarrazões a empresa VMNET COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA apresentou as seguintes alegações:

A. Que sua inabilitação pela apresentação de balanço sem assinatura não deve prosperar, pois o mesmo foi devidamente assinado;

Neste ponto, como em todos os demais, a inabilitação da recorrente foi assertiva, pois o motivo de sua inabilitação não foi simplesmente a falta de assinatura do balanço apresentado, como tenta induzir a recorrente.

Apreciando os autos verificasse que a licitante recorrente apresentou dois balancetes provisórios, fato este que é confirmado em sua peça recursal:

Conforme a cláusula prevista no edital, tal documento foi juntado conforme o previsto, que juntou o balancete referente ao dia 31.12.2022, dia esse que é emitido o balanço patrimonial da empresa recorrente, não havendo o porquê de a comissão não aceitar tal documentação.

Observasse que a recorrente **admite ter juntado balancetes provisórios da data em que deveria ter encerrado o balanço da empresa.**

É vedada à apresentação de balancetes, bem como balanços incompletos, tanto pelo edital, com pela lei.

Sobre a falta de assinatura do primeiro balanço provisório apresentado pela recorrente à mesma também admitiu em sua peça de recurso que o mesmo não foi assinado, vejamos:

Referente a falta de assinatura do contador, tal exigência não deve prosperar, pois o contador assinou no início e no final do documento, descuidando apenas na hora de assinar no local referente ao balanço patrimonial. (grifo nosso)

Com a *máxima vênia*, parece que a recorrente está a zombar da comissão de licitação e desta recorrente, pois admite que se utilizasse de balanços provisórios e seu contador não assinou um deles, e quer que seu julgamento seja revisto, totalmente a revelia da lei e do edital.

B. Que apresentou toda a documentação de qualificação técnica apontada como faltante;

Neste ponto, a recorrente não apresentou nenhuma prova que tenha cumprido os requisitos editalício sobre a matéria, apenas declarado que apresentou a declaração de infraestrutura, o que é uma inverdade, pois não se vislumbram nos autos do processo nenhuma declaração de infraestrutura apresentada pela recorrente, apenas fotos de equipamentos aleatórios.

Quanto à qualificação técnica operacional, foi apresentada uma CRT de baixa de obra, para fins de regularização possivelmente contatual junto ao conselho, não sendo comprovada a expertise do profissional envolvido.

Este é claramente mais um ponto em que não se assiste razão a recorrente.

C. Que a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, encontrasse inabilitada por apresentar cartões de inscrições emitidos a mais de 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame.

Neste ponto a recorrente faz uma grande confusão e tenta induzir a comissão ao erro, pois o texto do edital foi claro e taxativo quanto à validade dos documentos.

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”.

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

- Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;
- Dentro do prazo de validade. Para aqueles cujo validade possa se expirar, Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

O texto é claro, a regra é para aqueles documentos cuja validade possa expirar, e não para a toda a documentação apresentada para o certame.

Urge destacar que cartões de inscrição ou fichas de inscrição não possuem validade.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso não merecem prosperar, visto que o edital trazia de forma clara e inequívoca as exigências quanto a apresentação de Balanço Patrimonial e sobre a capacidade técnica, que não fora atendido pela recorrente.

Ressalta-se ainda, que caso a recorrente não concordasse com tais exigências, poderia a mesma ter impugnado o edital, ato que antecede a sessão, o que não ocorreu. Do contrário, ao participar do processo licitatório, ainda declarou expressamente que concordava com todos os termos editalícios. Dessa forma, argumentar em sede de recurso a ilegalidade das exigências editalícias, não justifica a necessidade de mudança do julgamento proferido.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não

há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cumprido destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso não merecem prosperar, conforme adiante descrito.

De sua peça recursal é possível extrair a desobediência aos ditames do edital, conforme texto inserto nas folhas 753, dos autos qual seja, a apresentação de **balancete provisório** e que o balanço não foi devidamente assinado pelo responsável técnico, vejamos:

Conforme a cláusula prevista no edital, tal documento foi juntado conforme o previsto, que juntou o balancete referente ao dia 31.12.2022, dia esse que é emitido o balanço patrimonial da empresa recorrente, não havendo o porquê de a comissão não aceitar tal documentação.

Referente a falta de assinatura do contador, tal exigência não deve prosperar, pois o contador assinou no início e no fim do documento, descuidando apenas na hora de assinar no local específico referente ao balanço patrimonial.

O edital do certame foi claro, quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial, vejamos:

4.2.4.3. *Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, **o mesmo deverá estar assinado pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa**; as assinaturas deverão estar devidamente identificadas, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional. (grifos nossos)*

No caso em análise, a recorrente, não apresentou balanço patrimonial do último exercício social válido na forma da lei, pois apresentou (apensos aos autos) *dois balanços provisórios*, sendo um deles encerrado em *outubro de 2022* e o outro em *dezembro de 2022*. Importante destacar que os balanços provisórios foram elaborados em desobediência aos ditames legais, pois cada balanço apresenta livros diários distintos, com contadores distintos, e apurações em momentos distintos, sendo que o primeiro livro costa com apuração de janeiro a outubro de 2022 e o segundo de novembro a dezembro de 2022.

A legislação, Lei 10.406/02 é cristalina e estabeleceu que para cada exercício será elaborado apenas um livro diário:

*“Art. 1.184. **No Diário** serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, **todas as operações relativas ao exercício da empresa.**”*

*§ 1º **Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas***

operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (destaque nosso)

A legislação até permite a criação de livros auxiliares, entretanto, não permite a criação de dois livros para o mesmo exercício. Mesmo que se alegue que os livros apresentados são livros balancetes estes também somente poderão ser gerados um por exercício, é o que preconiza o código civil:

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício. (destaque nosso)

É imperioso mencionar que a GTR NET EIRELI, apresentou balanços provisórios de exercícios incompletos e não válidos na forma da lei, agravando ainda mais a situação o fato do balanço patrimonial encerrado em outubro nem mesmo ter assinatura do contador responsável, tendo sido apenas a DRE do mesmo assinada, fato este que está robustamente comprovado pela documentação da Junta Comercial, acostada ao mesmo, uma clara desobediência ao § 2º do Art. 1.184 do Código Civil.

Os balanços provisórios da recorrente nem mesmos tiveram seus índices registrados, uma clara desobediência a toda legislação pertinente e ao entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, vejamos:

PARECER N.º 1914 /2022 – 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE

Os balanços patrimoniais apresentados também não foram apresentados com a apresentação dos respectivos índices devidamente registrados, o que desobedece a IGT 100, e que é pacificamente entendida como válida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Veja-se, a apresentação do balanço foi elaborada observando de maneira minuciosa a norma vigente, contendo todas as informações requeridas para as empresas de pequeno porte na ITG nº 1000, sendo elas:

- (I) Termo de abertura
- (II) Balanço patrimonial
- (III) Demonstração do resultado do exercício
- (IV) **Coeficientes de análises do exercício (índices)**
- (V)
- (VI) Termo de encerramento [...]

Ainda sobre esta matéria, buscamos verificar se os balanços apresentados não se enquadravam como balanços intermediários e se tal o fosse, serem aceitos como válidos no caso em tela, contudo, verificou-se que não são balanços intermediários, pois para que fossem a empresa deveria especificar em seu estatuto a possibilidade de elaboração dos mesmos, fato que foi rechaçado pelo contrato social da recorrente GTR NET EIRELI, sendo expresso no art. 7º do último aditivo consolidado o seguinte mandamento:

Cláusula 7º. — O exercício contábil coincide com o ano Civil, sendo que, em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial

e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

O entendimento expresso acima é o vigente na doutrina sobre balanços intermediários, vejamos o entendimento do TCU- Tribunal de Contas da União:

POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS EM LICITAÇÕES

312.2 – Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa **autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976**. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações. – Representação oferecida por licitante apontara possíveis irregularidades em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, destinada à execução de obras de construção de rede de esgotamento sanitário no município, em especial sua inabilitação no certame. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar da licitação, propôs a unidade instrutiva que a Representação fosse considerada procedente e que se determinasse a anulação da concorrência. Analisando o mérito, julgou oportuno o relator discorrer inicialmente sobre a não aceitação de balanços intermediários pela comissão de licitação, prática que, em seu entendimento, não se coaduna com o disposto na legislação de regência. Com efeito, anotou, “o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. Nada obstante, com esteio na doutrina, prosseguiu, “**o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações**”. Dessa forma, registrou, “não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. **O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976**”. No caso concreto, ademais, considerando que “a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto

social da representante – cláusula quarta – permitia a sua emissão”, reputou o relator inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. Nesses termos, e a par de outras irregularidades constatadas no certame, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que a “Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT proceda à anulação da Concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascedouro, das condições editalícias e procedimentais restritivas da competitividade observadas no referido certame, inclusive quanto à [...] não-aceitação de balanço/demonstrações intermediários e à inobservância dos prazos e ritos recursais, devendo observar os princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e os princípios e regras licitatórios presentes nos artigos 3º, 30, 43, inc. III, e 109 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 2994/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. (destaques nossos)

Conclui-se, portanto, que a empresa GTR NET EIRELI, não apresentou balanço patrimonial do último exercício social válido na forma da lei.

Encerrado o pleito sobre o balanço da recorrente, adentramos a mérito da qualificação técnica, que deve ser revisto em parte, pois verificamos que a empresa **GTR NET EIRELI**, conforme citado na peça recursal apresentou documento com o termo **infraestrutura**, informação essa refutada na peça da contrarrazão, entretanto, após análise dos autos verificou-se que estavam acostados relatório fotográfico de equipamentos e prédio que poderiam ser utilizados para execução do objeto licitado, devendo este ser considerado válido como declaração de infraestrutura.

Relativo à qualificação técnico profissional a inabilitação da recorrente deve ser mantida, pois não se vislumbram meios de comprovar a qualificação técnica do profissional apresentado, mesmo a recorrente alvitando em suas alegações que foram juntados certificados de conclusão de curso do técnico responsável estes não comprovam sua expertise para o objeto, apenas comprovam sua formação academia (teórica) para a área, não havendo como comprovar experiência para objeto similar ao licitado.

No tocante a comprovação de capacidade técnica da recorrente o Termo de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais, apenas nos

autos (folhas 724) é um termo de baixa, conforme descrita no documento, solicitada em 14/01/2020, pelo motivo **INTERRUPÇÃO DA OBRA/SERVIÇO** e não de execução, caso o documento apresentado pela recorrente tivesse por objeto a *execução, fiscalização ou acompanhamento* de objeto similar ao licitado está estaria apta a ser considerado documento comprobatório da capacidade técnica profissional da empresa GTR NET EIRELI.

Não foram apresentados pela recorrente meios suficientes para que a comissão de licitação pudesse proceder conforme **acórdão n. 1211/2021-P do Tribunal de Contas da União**, diligenciado para sanar a falha apontada. Devendo ser mantida a inabilitação da recorrente para qualificação técnica profissional.

Nas arguições da recorrente a mesma questiona a possível inabilitação da empresa **VMNET Comércio e Serviço De Informática LTDA**, em decorrência de ter apresentado cartões de inscrições com emissão superior a sessenta dias da data de abertura do certame, o que seria uma desobediência ao regramento do **item 4.1 letra b do edital**.

A contrarrazoante fez constar em sua peça de defesa o texto editalício apresentado como desobedecido e asseverou que o regramento do item tido como desobedecido apenas serve para aqueles documentos cuja sua validade pode expirar, e não para cartões de inscrição que possuem validade indefinida.

Assiste razão a informação apresentada pela recorrida, pois o texto do edital é válido apenas para certidões e outros documentos que possam vencer e não ter expressamente em seu bojo a sua data de validade, como as certidões de falência, certidões de débitos municipais, vejamos o texto do edital:

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — ENVELOPE "A".

4.1- *Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:*

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo

de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão. (destaque nosso)

O texto do edital susografado tem aplicação apenas para os documentos que podem ter sua validade expirada e não apresentem sua validade explícita em seu conteúdo, e não para cartões de inscrição ou outros documentos que não possuem prazo de validade definido.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumpra-se informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada, assim como os demais cartões de inscrição

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a *Dra. Erika Oliver*, e o *Sr. Ariosto Mila Peixoto*, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar. O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Destques nossos)

O mesmo entendimento sobre a validade do cartão do CNPJ replicasse para os demais comprovantes de inscrição e situação cadastral, apontados pela recorrente.

Quanto aos argumentos apontados pela recorrente de que junto ao balanço patrimonial da empresa **VMNET LTDA**, não estão expressos os faturamentos da empresa, a recorrida foi silenciosa, não apresentou argumentos, entretanto em reapreciação ao balanço da empresa **VMNET LTDA**, constatou-se que a informação apresentada pela recorrente está equivocada.

Assim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa recorrente, **não atendem** aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a empresa GTR NET EIRELI inabilitada para o processo em tela.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **GTR NET PROVEDOR DE INTERNET EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 28 de junho de 2023.

Lea Mércia Lourenço

Lea Mércia Lourenço

Membro

Maria Girleinete Lopes

Maria Girleinete Lopes

Presidente

Petterson Holanda Silva

Petterson Holanda Silva

Membro